

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2009 (Apenso o PL 6.237/09)

Altera os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GERSON PERES

I – RELATÓRIO

Pretende o PL 5.288/09 alterar dispositivos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, para alterar o conceito de propriedade produtiva, o que gera reflexos na desapropriação para fins de reforma agrária.

A lei em vigor considera propriedade produtiva aquela que, **explorada econômica e racionalmente**, atinge, **simultaneamente**, **graus de utilização da terra** e de **eficiência na exploração**, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. O PL propõe nova redação que retira do conceito a exigência de simultaneidade entre a eficiência na exploração e os graus de utilização da terra, retirando, inclusive a expressão “graus de utilização da terra”, e substituindo-a por “graus de eficiência na exploração”.

Como justificativa, sustenta o ilustre autor ser **imprópria a exigência de cumprimento “simultâneo” dos dois índices** por considerar que ao atingir o grau de utilização da terra exigido pela lei agrária, o imóvel já comprova o cumprimento do requisito relativo ao aproveitamento racional e adequado da área, referente à sua função social, e que ao falar em ‘aproveitamento racional e adequado’, o legislador referiu-se a uma exploração

agropecuária ajustada à capacidade do solo, tratando, portanto, da utilização e não da eficiência, que é medida pela produção obtida.

À proposição foi anexado o PL 6.237/09, que objetiva revogar o art. 6º da Lei nº 8.629/93 e impor o cumprimento da função social às terras desapropriadas e utilizadas para fins de reforma agrária.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural concordou com a argumentação expendida pelo autor do PL 5.288/09 e rejeitou o PL 6.237/09, por entender que o art. 6º, da Lei 8.629/93, dispositivo que ora se pretende revogar, constitui-se em verdadeira salvaguarda do direito de propriedade, na medida em que permite identificar uma propriedade produtiva.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto é da competência conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em exame atendem, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que se refere à constitucionalidade material, todavia, diz a Carta Magna:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, **simultaneamente**, segundo **critérios e graus de exigência estabelecidos em lei**, aos seguintes requisitos:

I – **aproveitamento racional e adequado**;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Nota-se, portanto, com clareza cristalina, que a exigência de simultaneidade entre critérios e graus de exigência estabelecidos em lei e o aproveitamento racional e adequado não podem ser retirados da lei, conforme propõem as proposições, porquanto a Constituição assim o determina. Quem considerar imprópria tal exigência, deve tentar modificá-la através de PEC e não de PL.

Quanto à técnica legislativa, pecam ambos por não conterem, no primeiro artigo, texto que indique o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC 95/98.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs 5.288/09 e 6.237/09, e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GERSON PERES
Relator